

Projeto de Lei nº. 1.087 de 2007-11-05

Autor: deputado federal Laerte Bessa

Relator: deputado federal William Woo

“Regula o acesso de dados cadastrais e aos sinais de comunicação telefônica e/ou telemática que importem na investigação criminal e dá outras providências”.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que pretende estender aos delegados de polícia o poder de requisitar dados e informações cadastrais em poder da Administração Direta e Indireta (sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público etc.) da União, estados-membros, municípios e do Distrito Federal, bem como ter acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemáticos (art. 5º, inciso XII da C.R.).

Justifica-se a concessão de tal prerrogativa aos delegados de polícia como forma de obstar o *“vertiginoso crescimento da criminalidade”* (...) *“ainda que importe certa mitigação ao direito à privacidade, que obviamente não pode ser absoluto”* (Dep.Laerte Bessa).

Sustenta o nobre parlamentar autor do projeto que *“O Estado está perdendo a luta contra o crime, pelo exacerbado protecionismo à privacidade individual”*, bem como em decorrência de

“cansativas e morosas diligências da Autoridade Policial e seus agentes junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas nos filmes impróprios (...).” Argumenta, que síntese, que “é imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado com a morte da vítima e a livre fuga dos autores desses gravíssimos crimes”.

É o Relatório.

Entendemos a iniciativa do nobre parlamentar Laerte Bessa, porém, não vislumbramos no que tange à promoção da segurança pública, nada concreto para a sociedade que impeça ou diminua a escalada da violência. Ao contrário, o cidadão de bem além de viver acuado pela violência que decorre da ineficiência do aparato estatal, terá o estatuto das liberdades civis mitigado, caso este projeto seja aprovado.

O PL 1.087 contraria a tradição jurídica brasileira que, como se sabe, adota o sistema processual penal acusatório, onde as funções de acusar e julgar estão nitidamente afetas a duas instituições distintas, a saber, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Os juízes e promotores gozam de estatuto jurídico diverso dos delegados de polícia (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) para que não sofram qualquer influência do poder político ou do poder econômico, o que se afigura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O projeto, ao contrário, sugere a adoção do sistema inquisitório, onde uma mesma autoridade pública investiga e julga e que, no caso, ficaria a cargo do delegado de polícia, regime que já foi

há muito estripado das sociedades ocidentais modernas. A polícia, ademais, integra o Poder Executivo e está estruturada segundo o princípio da hierarquia, razão por que nosso ordenamento constitucional determina que toda restrição de direitos a ser praticada na fase de investigação deva ser precedida de autorização judicial.

Não resta dúvida de que a atuação dos magistrados na fase pré-processual, segundo a doutrina, está diretamente ligada e somente é justificável para a tutela das liberdades, conforme nos ensina Eugênio Pacelli de Oliveira, in "Curso de Processo Penal", 8ª. Edição, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2007: "a atuação judicial na fase de inquérito há de ser para fins exclusivamente de tutela das liberdades públicas".

O projeto, nesse sentido, contém grave inconstitucionalidade e vai de encontro a diversas garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição da República, tais como, incisos XI, XII, LIV e LV. O inciso XII é expresso ao enunciar que "*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*".

Por outro lado, caso não fosse inconstitucional (matéria que será avaliada na CCJC), do ponto de vista operacional, vários pontos do PL 1087 precisariam ser reavaliados como demonstram posições assumidas pela ANATEL e ACEL, tais como: no Art 1º, a necessidade de definir e delimitar os dados e informações cadastrais a serem acessadas/fornecidas. Presume-se que não estejam incluídos, por exemplo, dados de fornecedor, perfis de consumo e outras; no Art 2º, existem limitações técnicas que condicionam o prazo para

atendimento às requisições. Por exemplo, só é possível o fornecimento imediato de informações cadastrais de linhas ativas. Dados de registros de chamadas, mesmo de linhas ativas, dependem de acesso a sistemas específicos, o que requer mais tempo. No caso de linhas inativas os prazos são necessariamente maiores. Entre outras tantas questões, também o Art. 10º, define um prazo para recadastramento muito curto. Deve-se considerar que há cerca de 90 milhões de celulares pré-pagos no Brasil.

Não se nega, em conclusão, de que existem indicadores assustadores a respeito da violência urbana das grandes cidades brasileiras, tampouco que este seja o efeito mais visível de um grave quadro social. O que não se admite é que a consequência mais evidente da ineficiência do governo no cumprimento de seu dever de promover o bem-estar social e a segurança pública, isto é, a escalada da criminalidade, seja utilizado como argumento para aumentar o poder de restrição a garantias fundamentais, afastando do contexto investigatório magistrados e membros do Ministério Público.

Por todo o exposto, voto no sentido da integral rejeição do projeto.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

IRINY LOPES

PT/ES

